

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 102/2020.

AUTORIA: Ver. AMAURI COLARES.

EMENTA: “PROÍBE a suspensão do fornecimento de água e energia e INSENÇÃO de taxas de consumo dos serviços, em Templos Religiosos e Instituições sem fins lucrativos, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus COVID-19, no Município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA E INSENÇÃO DE TAXAS DE CONSUMO DOS SERVIÇOS EM TEMPLOS RELIGIOSOS E INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ART. 21, XII, B E ART. 22, IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Amauri Colares pela qual “PROÍBE a suspensão do fornecimento de água e energia e INSENÇÃO de taxas de consumo dos serviços, em Templos Religiosos e Instituições sem fins lucrativos, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus COVID-19, no Município de Manaus”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei pelo qual fica vetada a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica de templos religiosos e instituições sem fins lucrativos enquanto durar a pandemia da COVID-19 na cidade de Manaus.

Conforme se observa, a matéria envolve exploração e contratos de recursos energéticos e hídricos, ou seja, autorização, concessão ou permissão entre o Poder concedente e o particular autorizado para exploração.

A Constituição Federal, acerca do assunto, assim estabelece:

Art. 21. Compete à União:

I – (*omissis*);

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) (*omissis*);

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - (*omissis*);

(...);

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A matéria foi apreciada no Supremo Tribunal Federal que se manifestou da seguinte forma:

Lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.

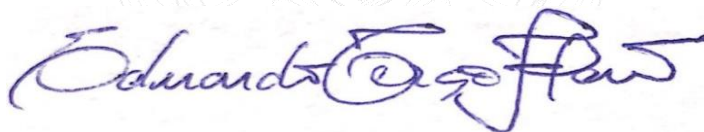
[ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019.].

Portanto, ao se legislar sobre preços de concessionárias de outras esferas administrativas, há violação de competência material, visto ser esta matéria reservada à União.

Diante do exposto, vislumbra-se inconstitucionalidade da proposta, visto que a matéria é de competência da União, segundo art. 21, XII, b e art. 22, IV, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 20 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador